

**PARECER JURÍDICO Nº. 208/2019 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários.
Referência: Licitação na modalidade Carta Convite nº 010/2019.
Protocolo nº: 2019008069.
Recorrente: Marco Construtora Eireli
CNPJ/MF Recorrente: 32.056.992/0001-65.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CARTA CONVITE - 010/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE 05 (CINCO) CASAS PADRÃO POPULAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU LICITANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019008069, que trata sobre licitação na modalidade Carta Convite, autuado sob nº 010/2019.

Anexo ao mesmo constaram as peças do Recurso Administrativo apresentado via protocolo administrativo nº 2019017321 (Marco Construtora Eireli), autuado em 16 de maio de 2019 e da Impugnação ao Recurso apresentada via protocolo administrativo nº 2019018198 (Cima Engenharia Ltda-ME), autuado em 21 de maio de 2019.

Referida petição de Recurso Administrativo foi apresentada pela empresa Marco Construtora Eireli (CNPJ/MF nº 32.056.992/0001-65), que argumenta que a decisão da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a documentação da Licitante/Recorrente ocorreu de forma equivocada e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

"[...] a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, devendo a licitação ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, de modo que não prospera a inabilitação da Licitante [...]."

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para que seja declarada nula da decisão em apreço, culminando com a consequente habilitação da Recorrente para prosseguir no pleito.

Lado outro, a licitante Cima Engenharia Ltda-ME, apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo oferecido pela empresa Marco Construtora Eireli, pleiteando a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente (processo administrativo n.º 2019018198, autuado em 21 de maio de 2019).

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 13 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente,

motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, no dia 13 de maio de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão de Abertura e Julgamento realizada dia 09/05/2019 e publicada no dia 10/05/2019.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,

15

e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *"não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Questiona a Recorrente Marco Construtora Eireli (CNPJ/MF nº 32.056.992/0001-65), que embora a Comissão de Licitações tenha entendido que o item 9.4.2 do Edital deixou de ser cumprido, a mesma teria cumprido satisfatoriamente tal requisito.

Aduz que teria apresentado toda a documentação exigida, especialmente no item 9.4.2, quando teria demonstrado em Certidão de Registro e Quitação - CRQ N.: 15170/2019 – INT/N.: 15173/2019-INT profissional devidamente qualificado, Sr. Luiz Henrique Ribeiro de Souza, quanto à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível com as características do objeto da presente licitação.

Salienta que, conforme item 9.4.3 do edital, a comprovação de capacidade técnico-profissional, exigida mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, nos termos da legislação aplicável, é devidamente apresentada sob a CAT n.º 1020180001638, onde demonstra a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART N.º 1020180153948, compatível à execução dos serviços, objeto da presente licitação.

Apresenta cópia de Parecer Técnico da Procuradoria Jurídica do CREA-GO.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, a Recorrente Marco Construtora Eireli, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da inabilitação da empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre o **ITEM 9.4.2 DO EDITAL**.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, a Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como Atestado de Capacidade e Acervo Técnico apresentado pela Recorrente na fase de habilitação relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível com as características do objeto da presente licitação, constam em nome de empresa SMART CONTRUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, ou seja, empresa diversa da licitante, ora Recorrente.

O edital prevê em seu item 9.4.2. a exigência de *“Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, **em nome do licitante**, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível com as características do objeto da presente licitação”*.

Na hipótese dos autos, o Edital é claro, exige que se comprove a experiência na atividade licitada por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas de

direito público ou privado, em nome do licitante, não podendo a Recorrente exaurir-se de tal apresentação de documentação.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos obrigatórios para habilitação das licitantes, exigíveis para comprovação da qualificação técnica que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

É nesse documento (atestado de capacidade técnica) que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Isso porque, a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante está a significar atributos da própria empresa, aí envolvendo, sobremaneira, não só fatores econômicos como também pessoais. Nesse sentido, colhamos o que dispõe o Tribunal de Contas da União – TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios

da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006).

Nas renomadas lições de Marçal Justen Filho, os atestados de qualificação técnico-operacional se prestam a comprovar que:

“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009).

Nesse sentido, somente são habilitadas as empresas que comprovem que estejam habilitmente aptas a concorrer. Ao revés, ao aceitar uma documentação inábil entre as concorrentes, abrindo exceção para uma licitante que não apresentou documentação obrigatória para sua habilitação e não cumpriu tal exigência explícita mais de uma vez no edital, a Administração fere dispositivo legal expresso e incorre em ilegalidades e ofensas graves a princípios da licitação, inclusive ferindo direito dos demais concorrentes, pois o ato tem efeitos correspondentes à desobediência da ordem de habilitação.

A licitante Recorrente, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, deixando assim, de demonstrar a execução de obra ou serviço de engenharia, compatível com as características do objeto da presente licitação.

A Lei 8.666/93, prevê expressamente em seu art. 41, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se vê:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Lado outro, importante ressaltar que todos os atos praticados no presente certame foram amparados pelo instrumento convocatório, bem como pela Lei Federal n.º 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Presidente da CPL na Ata de Sessão de Abertura e Julgamento da Carta Convite N.º 010/2019 em epígrafe.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer

Catalão, 24 de maio de 2019.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133